



LEI COMPLEMENTAR nº 001/2014

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DE TAMANDARÉ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizado o protesto extrajudicial da dívida ativa tributária e não tributária regularmente registrada, cujo valor inscrito exceda 1.000 UFT, sem prévio depósito de emolumentos, custo ou quaisquer despesas para o Município, inclusive parcelas inadimplidas, para os fins previstos na Lei Federal nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997 e a Lei Nº 12.767 de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Os efeitos do protesto de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados nos artigos 128 à 138 da Lei Federal nº. 5.172, de 26 de junho de 1.966 (Código Tributário Nacional), cujos nomes constem das Certidões de Dívida Ativa.

Art. 2º As providências constantes do artigo 1º desta lei não obstam a execução dos créditos inscritos na dívida ativa nos termos da Lei Federal Nº 6.830/80 nem as garantias previstas nos artigos 183 à 193 do Código Tributário Nacional, Lei Nº 5.172/66.

Art. 3º A Certidão de Dívida Ativa encaminhada a protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previstos na Lei de Execução Fiscal, os seguintes dados:

a) nome completo do devedor;

b) número de inscrição no CPF quando for pessoa física;

c) CNPJ quando for pessoa jurídica ou MEI (Microempreendedor individual)

d) endereço completo do protestado.

Art. 4º Considera-se praça de pagamento para fins de protesto, para todo e qualquer débito oriundo da dívida ativa do Município, o próprio Município.

Art. 5º Poderão ser protestados, débitos regularmente inscritos na dívida ativa, inclusive aqueles que já estejam sendo objeto de execução fiscal.

Art. 6º O protesto extrajudicial dos débitos, tributários e não tributários inscritos na dívida ativa deverá ser utilizado, preferencialmente, nos seguintes casos:

 Com débitos vencidos a mais de 90 (noventa) dias contados do prazo de pagamento previsto em lei;

II) Acordos rompidos;

III) devedores contumazes, que cobrados com aviso de recebimento no endereço cadastrado não compareçam para prestar esclarecimentos à Fazenda Municipal ou que tenham débitos vencidos por mais de um exercício fiscal;



- IV) hipóteses em que ocorreu a confissão do débito, para obtenção de benefícios de qualquer ordem, sem que tenha havido pagamento do que foi confessado;
- V) Créditos em cobrança administrativa extrajudicial, em qualquer fase processual.
- § 1º Os créditos somente serão encaminhados para protesto quando o contribuinte for avisado formalmente no endereço de cadastro que no prazo de 15 (quinze) dias a Certidão de Dívida Ativa será levada a protesto em Cartório na hipótese do mesmo não comparecer para quitar o débito, ou apresentar documento que comprove a sua quitação.
- § 2° Os títulos terão seus prazos vencidos para efeito de lavratura dos protestos pelo Cartório após 72 (setenta e duas) horas contados do recebimento pelo contribuinte do documento de citação enviado pelo tabelião.
- Art. 7º Instrumento formal a ser firmado com o Tabelião de Protesto local regulará a remessa e retirada dos títulos, bem como dos respectivos valores que deverão seguir para protesto por ordem decrescente de valores.
- Parágrafo único A apresentação a protesto deverá ser realizada em borderô conforme anexo único desta Lei pela via eletrônica, preferencialmente, ou por borderô impresso nos termos em que o titular da Fazenda Municipal determinar, devendo este assinar o documento de remessa de títulos ao Cartório.
- Art. 8º Os tabelionatos formecerão ao Município sem ônus, quando solicitados, certidão em forma de relação dos protestos retirados e dos cancelamentos efetuados, não podendo dar publicidade por qualquer meio nem mesmo parcialmente.
- Art. 9º O Município poderá fornecer ao interessado apenas informações a respeito da existência ou não de protesto e o tabelionato que o lavrou, cabendo-lhe a responsabilidade pelos dados que lhe for fornecido.
- Art. 10° O Município não prestará informações sobre protestos cancelados, conforme dispõe o artigo 29, § 1° da Lei N° 9.492/97.

Parágrafo único - Para maiores informações o contribuinte deverá solicitar informações no tabelionato competente.

Art. 11º Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao contribuinte, assim que apresentar a quitação ou o cancelamento do débito, perante o Tabelionato de Notas, promover a exclusão de seu nome no referido cadastro.

Parágrafo único – Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento.

Art. 12º Fica o Chefe do Executivo autorizado, concedendo remissão, a não protestar ou executar o crédito da fazenda pública municipal de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, cujo valor consolidado for inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 13º Os pagamentos previstos nas tabelas de emolumentos devidos pelo protesto das certidões de dívida ativa correrão por conta dos contribuintes inadimplentes que os farão diretamente ao tabelionato de notas no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devido, neste último caso, pelos contribuintes.

Art. 14º Para fins desta lei o Município poderá realizar convênios não onerosos com entidades públicas e privadas para divulgação das informações previstas no inciso II do § 3º do artigo 198 da Lei Federal Nº 5.172/66.

Art. 15º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 16º O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei, se necessário.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamandaré, 27 de junho de 2014.

Av. José Bezerra Sobrinho, Centro – Tamandaré/PE CEP. 55.578-000 – CNPJ: 01.596.018/0001-60